



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.031, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

Altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1109/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para considerar as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com alimentação escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º Os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.:

.....

IX – programas de alimentação escolar” (NR).

“Art. 71.

.....

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 208 da Constituição, em seu inciso VII, estabelece que é dever do Estado a educação, a garantia de atendimento ao educando, inclusive através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

De fato, não se concebe o ensino público sem que os programas acima listados, especialmente o de alimentação, sejam ofertados em condições satisfatórias aos estudantes da rede pública, sob pena de não serem

alcançados resultados de aprendizagem compatíveis com os desafios do mundo moderno, particularmente num País que se candidata a se inscrever entre as mais importantes economias ao redor do mundo.

No caso específico da União, o programa suplementar de alimentação dos estudantes das redes básicas de ensino nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal ainda pode ser financiado pelos recursos ordinários do Tesouro Nacional e pelos provenientes de contribuições sociais, com destaque para o salário-educação e para as contribuições sociais incidentes sobre os concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Já nos Estados e nos Municípios, os recursos destinados aos respectivos programas de alimentação escolar estão restritos atualmente às fontes tributárias locais, ou às transferências regulares de natureza constitucional ou legal, desde que não comprometidos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicação mínima de 25% dos impostos e transferências).

Os estudantes da rede pública, em sua grande maioria, podem recorrer ao Sistema Único de Saúde, caso necessitem de atendimento médico-hospitalar, enquanto que a ausência da merenda na escola pode significar subnutrição e consequente queda no desempenho escolar.

Diante disto, estamos propondo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para considerar as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com alimentação escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelas razões expostas, estamos conclamando nossos Pares a apoiar este projeto de lei em sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Deputado AUDIFAX

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
